

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.139, DE 2009**

Disciplina a ação civil pública para a tutela de direito e interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, e dá outras providências.

#### **EMENDA Nº**

Dê-se ao art. 38 do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.139, de 2009 a seguinte redação:

“Art. 38. O ajuizamento de ações coletivas induz litispendência para as ações individuais que tenham objeto correspondente, salvo se o autor requerer sua exclusão da classe nos autos da ação coletiva.

§ 1º Nos autos da ação individual, o réu requererá a intimação do autor para que tome ciência de que está em curso ação coletiva com objeto correspondente.

§ 2º Intimado na forma do § 1º, o autor, se assim quiser, declarará sua exclusão da classe nos autos da ação coletiva no prazo de 15 dias, sob pena de extinção da ação individual sem resolução de mérito.

§ 3º Na hipótese do §2º, o autor da ação individual, no prazo de três dias, requererá a juntada, aos autos do processo, de comprovante da declaração de exclusão.

§ 4º O não cumprimento do disposto no § 3º, desde que argüido e provado pelo réu, importa na adesão tácita do autor à classe na ação coletiva, com a conseqüente extinção da ação individual sem resolução de mérito.”

## **JUSTIFICATIVA**

O substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.139/09, adotou o mecanismo do “opt out”, pelo qual as ações coletivas aproveitam a todos os membros do grupo afetado, salvo àqueles que se excluem da ação coletiva. Porém, o mecanismo, tal como adotado, não leva às últimas consequências a opção pela exclusão. Na forma da proposição, as ações individuais apenas ficam suspensas na pendência da ação coletiva, podendo prosseguir caso caibam medidas urgentes, a critério do juiz.

Esse formato elimina a utilidade da ação coletiva: ou os litígios são concentrados na ação coletiva, ou prosseguem as ações individuais. O que se mostra irracional é a ação coletiva tornar-se apenas mais uma no cenário da litigiosidade – e uma tal que paralise o andamento de todas as demais, que poderão prosseguir, caso o resultado da ação coletiva não seja satisfatório a seus autores. Não há ganho de eficiência com esse formato. O réu, por sua vez, vê eternizada a situação de litigiosidade, porque, se e quando tiver fim a ação coletiva, poderão ter continuidade as ações individuais até então suspensas. Não faz sentido.

A ação coletiva carecerá de utilidade se for possível ajuizar demandas individuais para discutir as mesmas questões. Essas concepções violam os princípios da utilidade da demanda, da uniformidade das decisões judiciais, da segurança jurídica e da economia processual. Isso é especialmente verdade se os autores individuais puderem aguardar a publicação da decisão final na ação coletiva, ou seja, se a lei autorizar que, uma vez cientes da ação coletiva, os autores individuais aguardem para ver o resultado para daí decidirem se aderem à ação coletiva ou se preferem a exclusão.

Com esta subemenda, estabelece-se um procedimento em que o ajuizamento da ação coletiva induz litispêndência, o que forçará o autor individual a tomar decisão sobre se adere àquela ou se prossegue por si. Se prosseguir por si, não poderá tirar proveito da ação coletiva. Se aderir à ação coletiva, não poderá

retomar ou propor ação individual com mesmo objeto.

Por outro lado, a emenda também supre a falha observada na falta de clareza na sistemática da comunicação da existência de ação coletiva pelo réu ao autor de ação individual. Não havia definição de como essa comunicação se daria, nem das consequências do descumprimento dos atos correlatos.

Por essa subemenda, fica definido que o réu requererá a intimação do autor pelo juiz, para que lhe seja dado ciência de estar em curso ação coletiva; que o autor deverá decidir se opta pela ação coletiva ou pela individual no prazo de quinze dias; e que deverá ser feito prova tanto da opção, como da efetiva exclusão dele da ação coletiva, quando for o caso, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2009.

**Bonifácio de Andrada**  
Deputado Federal